



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

ANÁLISE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA LEI 12.683/2012

Carlos Henrique Alves dos Santos
Júlio César do Nascimento Rabelo

Aracaju
2020

CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS

ANÁLISE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA LEI 12.683/2012

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Júlio César do Nascimento Rabelo
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ANÁLISE DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO À LUZ DA LEI 12.683/2012

RESUMO

Esta pesquisa demonstra as principais alterações trazidas pela lei 12.683/12 quanto à investigação e processamento do crime de Lavagem de Capitais. O objetivo geral deste trabalho é analisar o crime de Lavagem de Dinheiro à luz da lei 12.683/12. Para tanto, por meio dos objetivos específicos analisou-se a natureza do crime de Lavagem de Dinheiro quanto ao seu momento consumativo; verificou-se as principais alterações trazidas pela lei 12.683/12 e observou-se o bem jurídico tutelado por tal delito. A doutrina diverge quanto ao momento consumativo do crime de Lavagem de Capitais, havendo os que defendem que se trata de delito permanente e outros que asseveram que este é de natureza instantânea com efeitos permanentes. Outro ponto controvertido é quanto ao bem jurídico tutelado, existindo três posicionamentos diferentes.

Palavras-chave: Lavagem de Dinheiro. Lei 12.683/12. Bem jurídico. Consumação do delito.

ABSTRACT

This research demonstrates the main changes brought by law 12.683 / 12 regarding the investigation and prosecution of the crime of Money Laundering. The general objective of this work is to analyze the crime of Money Laundering in the light of Law 12.683 / 12. Therefore, through the specific objectives, the nature of the money laundering crime was analyzed as to its consummation moment; the main changes brought by law 12.683 / 12 were verified and the legal asset protected by such an offense was observed. The doctrine differs as to the consummative moment of the crime of Money Laundering, with those who defend that it is a permanent crime and others who assert that it is of an instantaneous nature with permanent effects. Another controversial point is regarding the protected legal good, with three different positions.

Keywords: Money laundry. Law 12.683/12. Legal stuff. Consummation of the offense

1 INTRODUÇÃO

O crime de Lavagem de Dinheiro está previsto na legislação de vários países, tendo sido os Estados Unidos os pioneiros de sua criminalização.

Trata-se de delito de natureza transnacional, visto que seus efeitos não se restringem apenas aos países no qual é praticado, mas ao contrário, ultrapassa fronteiras. Diante disso, com o objetivo de combatê-lo mundialmente, foram criados alguns organismos de cooperação internacional, a exemplo do Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro (GAFI-FAFT), da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

O objetivo do crime de Lavagem de Dinheiro é a maquiagem do dinheiro “sujo” para que seja considerado “limpo”. Desta forma, o autor desenvolve procedimentos ou operações a fim de mascarar a origem criminosa dos proveitos de crime, para assim poder usufruir deles sem ameaçar a sua fonte e protegê-los de confisco ou bloqueio.

O Conselho de Controle de Atividades financeiras, o COAF, dispõe que o processo de lavagem de dinheiro envolve três fases independentes, mas que podem acontecer de forma simultânea. São elas: colocação, ocultação e integração.

No Brasil, o crime de Lavagem de Capitais é disciplinado pela lei 9.613, de 03 de março de 1998, a qual foi alterada pela lei 12. 683, de 09 de julho de 2012.

A lei 12.683/12 trouxe importantes inovações quanto à disciplina do crime de Lavagem de Dinheiro, dentre as quais destaca-se a extinção do rol taxativo do art. 1º, da lei 9.613/98 que elencava os crimes que poderiam ser considerados como antecedente do delito de Lavagem de Capitais.

Assim, passou-se a considerar que qualquer infração penal, a qual abrange tanto o crime quanto a contravenção, pode ser considerada como antecedente do crime de Lavagem de Capitais.

Quanto ao bem jurídico tutelado no crime de Lavagem de Capitais, a doutrina não é uníssona, havendo posicionamentos no sentido de que a lei visa proteger a administração da justiça, outros que asseguram que o legislador objetivou tutelar a ordem econômica, e, por fim, os que defendem a natureza pluriofensiva de tal delito.

Outro ponto controvertido na doutrina é quanto ao momento consumativo do delito de Lavagem de Capitais, uma vez que há os que, alinhados ao posicionamento do Supremo

Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Penal 863/SP, defendem que se trata de crime de natureza permanente. Outros, partilhando do entendimento do Ministro Marco Aurélio, que foi voto vencido no referido julgado, asseguram que o delito de Lavagem de Dinheiro é de natureza instantânea com efeitos permanentes.

Em regra, os crimes de Lavagem de Dinheiro são processados e julgados pela Justiça Federal, consoante redação do art. 2º, inciso III, alíneas “a” e “b”, da lei 9.613/98.

Deste modo, importante se faz a análise do crime de Lavagem de Dinheiro à luz da lei 12.683/12, a fim de se observar quais as principais alterações que o referido diploma trouxe em relação à lei 9.613/98.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o crime de Lavagem de Dinheiro à luz da lei 12.683/12. Para tanto, por meio dos objetivos específicos analisou-se a natureza do crime de Lavagem de Dinheiro quanto ao seu momento consumativo; verificou-se as principais alterações trazidas pela lei 12.813 e observou-se o bem jurídico tutelado por tal delito.

A técnica de pesquisa utilizada foi a de documentação indireta, já que foi realizada pesquisa bibliográfica, estando o estudo alicerçado na leitura, análise e interpretação sistemática de materiais publicados em livros, monografias e artigos científicos eletrônicos.

A pesquisa foi qualitativa, uma vez que as informações colhidas não são quantificáveis.

Visa-se com esta pesquisa contribuir para a composição e robustecimento de materiais científicos concernentes ao tema objeto do estudo, qual seja, a análise das principais inovações jurídicas trazidas pela lei 12.683/12, sobretudo em relação aos pontos que ainda são divergentes na doutrina.

2 DO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

2.1 Histórico

Os Estados Unidos foram os precursores na criminalização da conduta de lavagem de dinheiro, por meio da expressão *Money laundering* que remete à ideia de que o dinheiro adquirido de forma ilegal é “sujo” e por isso deve ser “lavado ou branqueado”¹.

¹ MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em <http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13>. Acesso em 29 mar. 2020.

Aponta-se que o marco histórico da criminalização da lavagem de dinheiro se deu no ano de 1920, com a publicação da Lei Seca, por meio da qual o governo americano, visando preservar a saúde pública, passou a proibir a circulação de bebidas alcoólicas entre a população.

Entretanto, tal proibição não foi observada e provocou um aumento no contrabando e no consumo ilegal de bebidas alcoólicas entre os americanos. Dessa forma, afirma-se que Al Capone, assim como outros criminosos, lucraram com a venda ilícita desses produtos, e, para poderem usufruir o que “arrecadavam”, passaram a desenvolver “técnicas” a fim de dissimular a ilicitude do capital arrecadado e assim travesti-lo de legalidade. É o que assevera Magalhães:

Uma origem lendária leva a AL Capone, que teria comprado em 1928, em Chicago, uma cadeia de lavanderias que era usada como fachada, onde teria lhe permitido fazer depósitos bancários de notas de baixo valor nominal, habituais nas vendas de lavanderia, mas resultantes do comércio de bebidas alcoólicas interdito pela Lei Seca e de outras atividades criminosas como a exploração da prostituição, do jogo e a extorsão ².

Desse modo, observa-se que a lavagem de dinheiro se constitui na tentativa de maquiar a origem ilícita de vultosas quantias de capital, a fim de conotar-lhes legalidade.

2.2 As fases do crime de Lavagem de Dinheiro

Desde o ano de 1999 o Brasil integra o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI/FATF), que é uma organização intergovernamental que busca desenvolver políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

A doutrina não é uníssona quanto ao conceito do crime de lavagem de dinheiro.

Assim, o GAFI define tal crime como sendo:

Conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo

² MAGALHÃES. Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em <http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13>. Acesso em 29 mar. 2020.

dinâmico que envolve, teoricamente, três fases independentes que, com frequência, ocorrem simultaneamente³.

Logo, observa-se que na lavagem de dinheiro o autor desenvolve procedimentos ou operações a fim de mascarar a origem criminosa dos proveitos de crime, para assim poder usufruir deles sem ameaçar a sua fonte e protegê-los de confisco ou bloqueio. Portanto, o objetivo é maquiar o dinheiro “sujo” para que seja considerado “limpo”.

Segundo o Conselho de Controle de Atividades financeiras, o COAF, o processo de lavagem de dinheiro envolve três fases independentes, mas que podem acontecer de forma simultânea. São elas: colocação, ocultação e integração⁴.

2.2.1 Colocação ou *Placement*

Nesta fase ocorre a inserção do dinheiro ilícito na economia, por meio de variadas técnicas, a exemplo do fracionamento do valor (*smurfing*); da utilização de estabelecimentos que lidam com dinheiro em espécie; da utilização de “laranjas” ou “testa-de-ferro”. O principal objetivo do criminoso é ocultar a origem ilícita do dinheiro.

Maiorovitch diz que o escopo da fase de colocação é “apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita”⁵.

2.2.2 Ocultação, Dissimulação, Transformação ou *Layering*

Esta etapa caracteriza-se pelo cunho intelectual, uma vez que objetiva dificultar o rastreamento dos recursos ilícitos, tornando infrutífera possível investigação acerca da origem do dinheiro. É a fase da lavagem propriamente dita.

Assim, segundo o COAF:

Os criminosos buscam movimentá-lo de forma eletrônica, transferindo os ativos para contas anônimas – preferencialmente, em países amparados por lei

³ BRASIL. **Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de dinheiro e o Financiamento do Terrorismo**. Disponível em: << <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁴ BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades financeiras**. Disponível em: << <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁵ MAIOROVITCH, Walter Franganiello. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Apud RISSI MACEDO, Carlos Márcio. **Lavagem de dinheiro- análise crítica das leis 9619, de 03 de março de 1998 e 10.701, de 09 de julho de 2003**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 37.

de sigilo bancário – ou realizando depósitos em contas abertas em nome de "laranjas" ou utilizando empresas fictícias ou de fachada ⁶.

Segundo Braga, “esta é a fase mais complexa do processo e a que envolve maiores riscos de vulnerabilidade aos sistemas financeiros nacionais” ⁷.

Assim, algumas das técnicas utilizadas nesta fase são: transformação “do dinheiro sujo” em bens móveis e imóveis e a venda fictícia na bolsa de valores.

2.2.3 Integração ou *Integration*

Esta é a fase final do processo, na qual, já com aparência lícita, os ativos são formalmente incorporados ao sistema econômico.

2.3 Combate internacional ao crime de Lavagem de Dinheiro

A globalização efetivou a transnacionalidade do crime de Lavagem de Dinheiro, ou seja, os efeitos deste não se restringem apenas aos países no qual é praticado, ao contrário, ultrapassa fronteiras.

Assim, com o objetivo de combater a prática desse crime, foram criados alguns organismos de cooperação internacional, a exemplo do Grupo de Ação Financeira para a Lavagem de Dinheiro (GAFI-FAFT), da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a Interpol, do Banco Mundial, do Fundo Monetário Internacional, do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia, dentre outros.

A seguir, serão apresentados os principais organismos internacionais de combate ao crime de Lavagem de Dinheiro.

2.3.1 Organização das Nações Unidas (ONU)

⁶ BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades financeiras**. Disponível em: <<<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

⁷ BRAGA, Juliana Toralles dos Santos. **Lavagem de dinheiro- origem histórica, conceito e fases**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/lavagem-de-dinheiro-origem-historica-conceito-e-fases>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada em 24 de outubro de 1945, tendo sido consubstanciada por meio da Carta das Nações Unidas. Atualmente é composta por 192 Estados-membros e é considerada a organização internacional de maior relevância ⁸.

A primeira medida adotada pela ONU no combate à Lavagem de Dinheiro ocorreu em 20 de dezembro de 1988 com a adoção da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, a qual foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto 154, de 26 de junho de 1991 ⁹.

A Convenção de Viena e o Comitê da Basileia são considerados os precursores na criminalização da Lavagem de Dinheiro, tendo influenciado os demais textos internacionais que também dispõem sobre a mesma matéria, assim como as legislações de todos os países ¹⁰.

2.3.2 Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional- Convenção de Palermo

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional foi aprovada em 15 de novembro de 2000, em Nova York, tendo sido ratificada pelo Brasil em 12 de março de 2004, por meio do Decreto 5.015 ¹¹.

A Convenção de Palermo é uma evolução da Convenção de Viena, prevendo em seus artigos 6º e 7º, respectivamente, condutas que caracterizam o crime de Lavagem de Dinheiro, bem como medidas para combatê-lo.

Enquanto a Convenção de Viena criminalizou a Lavagem de Dinheiro no âmbito do Tráfico ilícito de entorpecentes, a Convenção de Palermo foi além, já que ampliou o objeto material do delito. É o que dispõe Anselmo: “A Convenção de Palermo procurou incorporar, após 18 anos da Convenção de Viena, novas dimensões da criminalidade, estendendo o

⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<<https://nacoesunidas.org/conheca/>>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁹ BRASIL. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>>. Acesso em: 04 de abr. 2020.

¹⁰ SOUZA NETO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2000.

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

combate para outras formas de crime organizado além do narcotráfico, ampliando o objeto material do delito”¹².

2.3.3 Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção- Convenção de Mérida

A Convenção de Mérida foi adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003, tendo sido assinada pelo Brasil em 09 de dezembro de 2003, por meio do Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006¹³.

Essa Convenção tem por objetivo a criminalização da corrupção como crime financiador das organizações criminosas.

3 DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

3.1 Da caracterização do delito de lavagem de capitais

O art. 1º, da lei 9.613/98 antes de ser alterado pela lei 12.683/12 trazia um rol taxativo de crimes que podiam ser considerados delitos antecedentes da lavagem de dinheiro. Com isso, a doutrina classificava o referido diploma como sendo uma lei de lavagem de dinheiro de segunda geração¹⁴.

Assim, se houvesse a “lavagem” de rendimentos provenientes de um crime que não estivesse disciplinado no art. 1º, da lei 9.613/98, não restaria configurado o delito de lavagem de capitais, já que o crime antecedente não estava expressamente previsto na lei.

Desse modo, a lei 12.683/12 extinguiu esse rol taxativo e passou a considerar que qualquer infração penal pode ser considerada como delito antecedente do crime de lavagem de dinheiro. Por isso, a doutrina assegura que o referido diploma, ao contrário da lei 9.613/98 é de terceira geração¹⁵.

¹² ANSELMO, Márcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹³ BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹⁴ JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, p. 383.

¹⁵ JR., JAMES; FRAGOSO, Id. Ibid., p. 384.

Essa ampliação, assim como consta no preâmbulo da lei 12.683/12, tornou mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, tendo em vista que qualquer infração penal (crime ou contravenção) que seja antecedente e que tenha por objetivo a lavagem de dinheiro, caracteriza o crime do art. 1º, da lei 9.613/98.

É essa a antiga redação do art. 1º da lei 9.613/98:

Art. 1º: Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: **I** - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; **II** - de terrorismo e seu financiamento; (1) **III** - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; **IV** - de extorsão mediante seqüestro; **V** - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; **VI** - contra o sistema financeiro nacional; **VII** - praticado por organização criminosa. **VIII** – (VETADO)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa ¹⁶.

Após a reforma legislativa, o art. 1º da lei 9.613/98 passou a ter a seguinte redação:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa ¹⁷

Assim, observa-se que a ampliação do rol de crimes antecedentes do delito de lavagem de capitais ensejou uma maior repressão à prática de crimes dessa natureza.

3.2 Do bem jurídico tutelado

Quanto ao bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais a doutrina aponta três posicionamentos distintos.

Assim, há corrente que defende que a tutela recai sobre a ordem econômica ou financeira, sob o argumento de que a inserção do capital ilícito “lavado” no mercado

¹⁶ BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

¹⁷ BRASIL. Lei 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: <<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

econômico atenta contra o desenvolvimento da ordem econômica, uma vez que empresas “regulares” não são capazes de concorrer com aquelas cujos recursos têm origem criminosa. Este é o posicionamento de Luiz Flávio Gomes, Raúl Cervini e William Terra, ao afirmarem, em obra conjunta, que “com a criação de tipos penais especiais direcionados a combater os procedimentos de lavagem de capitais, busca-se fundamentalmente proteger a normalidade do tráfego jurídico no mundo da economia”¹⁸.

De outro lado, há os que asseguram que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de capitais é a administração da justiça, visto que “as condutas descritas no tipo atingem a justiça enquanto instituição e como função, prejudicando-a em sua realização prática e ofendendo o prestígio e confiança”¹⁹. Logo, para os que se alinham a essa corrente, a lavagem de dinheiro atenta contra o regular funcionamento da justiça.

Por fim, há os que asseguram a pluriofensividade do crime de lavagem de dinheiro, defendendo que este crime tutela a administração da justiça e os bens jurídicos do crime antecedente, bem como os sistemas econômico e financeiro e a administração da justiça. Nesse sentido, Tiago Castro assevera que “a lei de lavagem seria um instrumento de persecução sobre fatos que atingem diversos interesses da sociedade. Interesse que são tão importantes que todos merecem a tutela penal estatal”²⁰.

A maior parte da doutrina assenta-se no entendimento de que o bem jurídico tutelado no crime de lavagem de dinheiro é a ordem econômica. É o que defende Schorscher:

A maior parte da doutrina brasileira inclina-se para a aceitação da ordem econômica como bem jurídico protegido pela lei 9.613/1998. Nesse sentido, argumenta-se que, ainda que, por vezes, se identifique uma série de interesses, inclusive individuais, lesados pela conduta do agente que comete a lavagem de dinheiro, o interesse dessa norma é a proteção de interesses globais e da finalidade individual de normalidade da ordem social e econômica²¹.

¹⁸ CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 90.

¹⁹ MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 57.

²⁰ CASTRO, Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. Disponível em: << <https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-eo-bem-juridico-nela-tutelado>>>. Acesso em: 02 maio 2020.

²¹ SCHORSCHER, Vivian Cristina. **O bem jurídico protegido pela lei 9.613 de 1998**: primeiras críticas. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 102, p. 889-910, jan./dez 2007. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67780/70388/>>. Acesso em: 02 maio 2020.

Entretanto, mais plausível é o entendimento de que o bem jurídico tutelado pela lei 9.613/98 é a administração da justiça, uma vez que a prática de tal delito põe em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de justiça em razão da complexidade das transações realizadas com o objetivo de “limpar” o dinheiro “sujo” e assim dificultar o seu rastreamento pelas autoridades públicas.

3.3 Da consumação do crime de lavagem de dinheiro

Antes de tudo, vale esclarecer que apesar de o art. 1º, da lei 9.613/98 apresentar várias condutas delitivas, o presente estudo limitar-se-á apenas às ações descritas no *caput*, a saber: ocultar ou dissimular.

Para a identificação do momento de consumação do delito de lavagem de dinheiro é imprescindível estabelecer se sua natureza é de crime instantâneo ou permanente.

Segundo Nucci, os crimes instantâneos “são aqueles cuja consumação se dá com uma única conduta e não produzem um resultado prolongado no tempo”²². Por sua vez, os crimes permanentes são aqueles cuja execução se protraí no tempo.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Penal 863/SP²³, cujo Relator foi o Ministro Edson Fachin, manifestou-se sobre o caráter permanente do crime de lavagem de dinheiro previsto no *caput* do art. 1º, da lei 9.613/98, no que tange à modalidade “ocultar”. Assim, a Suprema Corte defende que quem oculta ou mantém oculto algo prolonga a ação delituosa até que o fato se torne conhecido (Informativo 866, do STF).

O reconhecimento dessa ação delituosa como sendo de caráter permanente enseja as seguintes implicações processuais: a prisão em flagrante é cabível a qualquer tempo, enquanto o bem estiver oculto; a lei penal nova, ainda que mais grave e prejudicial ao réu, se aplica aos fatos em andamento (Súmula 711, do STF); o prazo prescricional só se inicia quando as autoridades tomam conhecimento da conduta do agente (art. 111, inciso III, do Código Penal).

Importante destacar o posicionamento do Ministro Marco Aurélio, que foi voto vencido na AP 863/SP. Segundo ele, o delito de lavagem de dinheiro é crime de natureza

²² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 183.

²³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 863/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 23 de maio de 2017. Disponível em: <<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4504330>>>. Acesso em: 02 maio 2020.

instantânea com efeitos permanentes, uma vez que a consumação ocorre no momento da prática do ato, mas as suas consequências perduram no tempo.

Nesse mesmo sentido, Botinni e Badaró também defendem que o *caput*, do art. 1º, da lei 9.613/98 elenca crimes de natureza instantânea com efeitos permanentes, já que “o ato de ocultar ou dissimular torna consumado o delito no instante de sua prática. A manutenção do bem mascarado é mera decorrência ou desdobramento do ato inicial”²⁴.

Diante disso, em consonância com o voto do Ministro Marco Aurélio e os posicionamentos de Badaró e Bottini, é plausível o entendimento de que os delitos tipificados no *caput* do art. 1º, da lei 9.613/98 são de natureza instantânea com efeitos permanentes, visto que o ato de ocultar ou dissimular se consuma no momento exato de sua prática. O que se prolonga no tempo são os efeitos da conduta e não a conduta em si.

As implicações processuais decorrentes desse entendimento são: o termo *a quo* para o cálculo da prescrição é a data em que o crime se consumou, ou seja, o dia em que ocorreu a ocultação ou a dissimulação dos bens; a prisão em flagrante só poderá ocorrer no exato instante da ocultação ou dissimulação do bem (art. 301 e 302, do Código de Processo Penal).

3.4 Competência para julgamento

De acordo com o art. 2º, inciso III, alínea “a”, da lei 9.613/98, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, bem como em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas.

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

III - são da competência da Justiça Federal:

- a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;
- b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

²⁴ BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da lei 12.683/12.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 135.

Ao mesmo passo, na alínea “b” deste mesmo artigo o legislador também esclarece que a Justiça Federal será competente para julgar o crime de lavagem de dinheiro se o crime antecedente for de sua competência. Diante disso, considerando-se a competência residual da Justiça Estadual, se o crime antecedente não for de competência da Justiça Federal, será processado e julgado por aquela.

3.5 Principais alterações trazidas pela lei 12.683/12.

Como dito, a lei 9.613/98 foi alterada pela lei 12.683/12, a qual trouxe algumas inovações, a saber:

- a) antes da lei 12.683/12 a lavagem de dinheiro só se caracterizava se a ocultação ou dissimulação fosse em relação a bens, direitos ou valores provenientes somente de crime antecedente. Após a publicação do referido diploma, haverá a lavagem de dinheiro se a ocultação ou dissimulação for de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal antecedente, que pode ser crime ou contravenção;
- b) após a lei 12.683/12 qualquer infração penal pode ser antecedente do crime de lavagem de dinheiro, uma vez que o rol taxativo previsto no art. 1º, da lei 9.613/98 foi revogado;
- c) após a lei 12.683/12 a autonomia entre o julgamento do crime de lavagem de dinheiro e o delito antecedente passou a ser expressamente de natureza relativa, de modo que o juízo competente para o delito de lavagem de capitais pode decidir pela unidade ou separação dos processos. Antes da referida lei o legislador não esclarecia se esta autonomia era de natureza absoluta ou relativa;
- d) a lei 9.613/98 não estabelecia se o crime de lavagem de dinheiro restava configurado se a punibilidade da infração penal antecedente estivesse extinta. Assim, a lei 12.683/12 passou a prever expressamente que o crime de lavagem de dinheiro subsiste ainda que a punibilidade da infração penal antecedente esteja extinta;
- e) a lei 9.613/98 não previa expressamente sobre a alienação antecipada em relação aos processos de lavagem de dinheiro. Com a edição da lei 12.683/12 passou a ser expressamente autorizada a alienação antecipada, desde que os bens objeto de medidas assecuratórias estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou ainda quando houver dificuldade para a sua manutenção.

f) antes da lei 12.683/12, se restasse comprovado pela parte prejudicada que os bens, direitos ou valores apreendidos ou sequestrados possuíam origem lícita eles deveriam ser restituídos. Agora, mesmo que a parte consiga provar a origem lícita daqueles, ainda assim eles poderão permanecer indisponíveis no montante necessário à reparação dos danos e para o pagamento de prestações pecuniárias e multas decorrentes da infração penal.

g) a lei 12.683/12 ampliou a redação do art. 7º, inciso I, da lei 9.613/98 que passou a prever como efeito da condenação, o perdimento de bens, direitos e valores relacionados **direta ou indiretamente** à prática do crime de lavagem de dinheiro.

Portanto, é indubitável que as inovações trazidas pela lei 12.683/12, sobretudo aquela relativa à supressão do rol taxativo dos crimes antecedentes, tornaram mais eficiente a persecução penal do crime de lavagem de dinheiro, visto que tornou possível a punição daqueles que se dedicam profissionalmente a “lavar o dinheiro sujo”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo que foi exposto, vale destacar algumas reflexões acerca de determinados pontos do seu objeto.

O crime de Lavagem de Dinheiro se caracteriza quando o autor desenvolve procedimentos ou operações a fim de mascarar a origem criminosa dos proveitos de crime, para assim poder usufruir deles sem ameaçar a sua fonte e protegê-los de confisco ou bloqueio. Logo, objetiva-se maquiar do dinheiro “sujo” para que assim possa ser considerado “limpo”.

No Brasil o delito de Lavagem de Capitais está disciplinado pela lei 9.613/98, a qual sofreu alterações relevantes pela lei 12.683/12, sobretudo em relação à possibilidade de tanto o crime quanto a contravenção se constituírem como delitos antecedentes daquele.

A doutrina diverge quanto ao bem jurídico tutelado pelo crime de Lavagem de dinheiro, sendo mais plausível o entendimento de que o legislador quis proteger a administração da justiça, já que a prática de tal delito põe em risco a operacionalidade e a credibilidade do sistema de justiça em razão da complexidade das transações realizadas com o objetivo de “limpar” o dinheiro “sujo” e assim dificultar o seu rastreamento pelas autoridades públicas.

Ao mesmo passo, no que atine ao momento consumativo do delito, mais acertado é o entendimento de que os delitos tipificados no *caput* do art. 1º, da lei 9.613/98 são de natureza instantânea com efeitos permanentes, porque o ato de ocultar ou dissimular se consuma no momento exato de sua prática. Assim, o que se prolonga no tempo são os efeitos da conduta e não a conduta em si.

Por fim, vale destacar que o art. 2º, inciso III, alínea “a”, da lei 9.613/98, estabelece que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o crime de lavagem de dinheiro quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, bem como em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias e empresas públicas.

Ao mesmo passo, na alínea “b” deste mesmo artigo o legislador também esclarece que a Justiça Federal será competente para julgar o crime de lavagem de dinheiro se o crime antecedente for de sua competência. Diante disso, considerando-se a competência residual da Justiça Estadual, se o crime antecedente não for de competência da Justiça Federal, será processado e julgado por aquela.

Diante disso, é evidente que a lei 12.683/12 trouxe inovações legislativas relevantes, as quais tornaram mais eficiente a persecução penal do crime de Lavagem de dinheiro, sobretudo ao prever que qualquer infração penal pode se configurar como delito antecedente daquele.

REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. **Lavagem de dinheiro e direito penal**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editores, 2007.

ANSELMO, Márcio Adriano. **O ambiente internacional do combate à lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198729/000901859.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à lei 9.613/1998 com as alterações da lei 12.683/12**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades financeiras**. Disponível em: <<<https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro#fases-da-lavagem-de-dinheiro>>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de dinheiro e o Financiamento do Terrorismo. Disponível em: << <http://www.fazenda.gov.br/assuntos/atuacao-internacional/prevencao-e-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-ao-financiamento-do-terrorismo/gafi>>>. Acesso em: 28 mar. 2020.

_____. **Decreto nº 154 de 26 de junho de 1991**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>>. Acesso em: 04 de abr. 2020.

_____. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm>>. Acesso em: 05 abr. 2020.

_____. **Lei 9.613, de 03 de março de 1998**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 863/SP**. Relator: Ministro Edson Fachin. Data de julgamento: 23 de maio de 2017. Disponível em:<< <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4504330>>>. Acesso em: 02 maio 2020.

CASTRO, Tiago Cardoso de. **A lei de lavagem de capitais e o bem jurídico nela tutelado**. Disponível em: << <https://jus.com.br/artigos/39793/a-lei-de-lavagem-de-capitais-eo-bem-juridico-nela-tutelado>>>. Acesso em: 02 maio 2020.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**: comentários à lei 9.613/98. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

JR., James Walker; FRAGOSO, Alexandre. **Direito Penal Tributário**: Uma visão garantista da unicidade do injusto penal tributário. Belo Horizonte: Editora D'Plácido.

MAGALHÃES, Luiz Felipe Mallmann de. **O crime de “Lavagem de Dinheiro”**. Disponível em < http://www.luizfelipemagalhaes.com.br/artigo_ler.php?id=13> . Acesso em 29 mar. 2020.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro**: lavagem de ativos provenientes de crime: anotações às disposições criminais da lei 9.613/98. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

MAIOROVITCH, Walter Franganiello. O crime de lavagem de dinheiro e o início de sua execução. Apud RISSI MACEDO, Carlos Márcio. **Lavagem de dinheiro- análise crítica das leis 9619, de 03 de março de 1998 e 10.701, de 09 de julho de 2003**. Curitiba: Juruá, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<<https://nacoesunidas.org/conheca/>>>. Acesso em: 04 abr. 2020.

SOUZA NETO, José Laurindo de. **Lavagem de dinheiro: comentários à lei 9.613/98**. Curitiba: Juruá, 2000.